

## **MEMORANDO**

### **(Projecto do Código dos Contratos Públicos)**

Encontra-se, neste momento, em fase de consulta pública o Projecto do Código dos Contratos Públicos. Este é um diploma cuja complexidade é atestada, desde logo, pelo seu processo legislativo, marcado por uma sucessão de diferentes versões, as quais, desde a apresentação pública da primeira, em Maio de 2006, foram sendo objecto de análise por parte da FEPICOP – Federação Portuguesa da Indústria da Construção e Obras Públicas, com a elaboração de comentários e sugestões, com as quais pretendemos a criação e manutenção de condições que permitam o bom funcionamento do mercado e o desenvolvimento de uma concorrência sã, essencial para potenciar a competitividade das empresas e do sector em geral.

Desde logo e se é um facto que concordámos com os objectivos anunciados para o futuro diploma, que, nas palavras do Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *“visa promover e garantir uma maior simplificação, transparência e rapidez de procedimentos e uma maior responsabilização de todos os agentes públicos e privados, envolvidos neste tipo de processos, com especial incidência no sector da construção”*, identificámos algumas questões que, pelos reflexos que com toda a certeza irão desencadear, em especial no sector que nos cumpre representar, se nos afiguram ser de particular gravidade e, tal como sempre afirmámos, configuram em nosso entender opções erradas e, até mesmo, em manifesta contradição com os objectivos pretendidos.

Este código representa em muitos e importantes aspectos uma ruptura com o vigente Regime Jurídico constante do D.L. 59/99, de 2 de Março. Tendo presente todo o património legislativo relativo às empreitadas de obras públicas (com um regime coerente, já desde 1969), este é o sector mais penalizado com a uniformização e consequente perda de regulamentação que se constata.

Tal como a Ordem dos Engenheiros refere no Estudo que divulgou sobre os desvios nas Obras Públicas, *“o aumento significativo dos advogados que acompanham a gestão dos contratos, face aos engenheiros, são o sinal da valorização das disposições jurídicas e a prova da menor atenção prestada por muitos donos de obra pública às matérias de engenharia.”* – este código acentua,

precisamente esta realidade, pondo em causa, definitivamente, a simplificação, transparência e responsabilização preconizadas.

Assim e sem prejuízo do parecer que, de uma forma mais detalhada e pormenorizada, foi elaborado pela FEPICOP, permitimo-nos destacar os aspectos que, pelas consequências especialmente gravosas que lhes antevemos, colocarão em causa, com toda a certeza, os objectivos defendidos pelo Governo, pois acentuam o desequilíbrio e poderão ser geradoras de uma maior litigiosidade entre os vários intervenientes nas relações contratuais administrativas:

### **1 – Pela filosofia desajustada da realidade do mercado das obras públicas**

Em nossa opinião simplificar não se pode confundir com desregulamentar.

Assim e ainda que se possa considerar “como uma solução menos boa a disciplina minuciosa do contrato de empreitadas de obras públicas” em sede do presente Código, atento o “objectivo de o construir sobre títulos e capítulos equilibrados e com uma estrutura tão homogénea quanto possível”, discorda-se profundamente da não regulamentação de alguns aspectos chave que agora se pretende deixar à liberdade das partes, bem como da maioria dos caminhos escolhidos para alcançar tal desiderato.

Não podemos deixar de concluir por uma errónea percepção da realidade, sobretudo tendo em conta a natureza do contrato administrativo e a desigualdade de direito e de facto, entre contraente público e co-contratante. Na verdade, se se pretende alcançar algum equilíbrio, constatamos que, pelo contrário, é ainda mais acentuada a desigualdade entre ambas as partes.

Neste âmbito a perda de regulação é tão grave que nos parece um retrocesso sem retorno a um *status quo* que se encontrava antes de 1969 – refira-se que foi o próprio legislador a verificar e a criticar o desequilíbrio negocial que na altura existia e que agora se pretende reintroduzir.

Com efeito, a referência a que o Decreto-Lei nº 59/99 “transformou a lei em «contrato normativo» e retirou aos sujeitos das relações contratuais um espaço de decisão que deveria ser deles por excelência” e a pretensão de que o conteúdo do contrato de empreitada de obras públicas passe a depender da “autonomia do dono do concurso” e “da liberdade contratual das partes” (cf. ponto 4 do preâmbulo) esquece a natureza administrativa da relação em causa, a qual confere ao contraente público importantes prerrogativas inerentes à prossecução do interesse público.

Assim sendo e uma vez que o contrato administrativo é submetido a um regime substantivo de direito público, é inquestionável existir uma desigualdade em termos de poderes contratuais e de liberdade na negociação das cláusulas do contrato a celebrar, a qual é agora fortemente acentuada por muitas das alterações preconizadas.

É altamente preocupante e, ao mesmo tempo, sintomático, que se diga que se pretende atribuir um espaço de decisão aos sujeitos da relação contratual e depois se afirme que muitas das regras actualmente existentes no Decreto-Lei nº 59/99 são agora remetidas para a “autonomia do dono do concurso”. Daí que em matérias de particular relevância que se encontram previstas no regime vigente, nos pareça irrealista que se pretenda atribuir todo o poder conformador ao dono de obra, sem a previsão dos necessários limites de enquadramento e, com isso se espere alcançar algum tipo de equilíbrio que seja resultante de uma livre vontade das partes.

Ora e se é certo que há contraentes públicos com adequada ponderação, competência técnica e experiência, também não é menos verdade que tal nem sempre sucede, realidade que importa ter presente e que é apontada pela Ordem dos Engenheiros, nos seguintes termos, como uma das causas dos desvios de custos e de prazos nas empreitadas de obras públicas:

*“Os donos de obra sujeitos ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas, estimados em mais de 5.000, não estão, na sua maioria, habilitados com técnicos com competências para a definição dos programas preliminares dos projectos, identificação do âmbito dos trabalhos, contratação dos projectos, seu acompanhamento e lançamento dos concursos para contratação das empreitadas. (...)”*

(cit. excertos da alínea d) do ponto 2 das “Recomendações da Ordem dos Engenheiros para redução dos desvios de custos e de prazos nas empreitadas de obras públicas”, Setembro de 2006).

Face a todo o exposto, uma vez que os poderes das partes envolvidas na celebração de um contrato de direito administrativo não são idênticos e também por razões de segurança e certeza jurídicas, consideramos imperioso que a regulação de aspectos em que deve existir uniformidade de procedimentos e em que a contenciosidade das partes mais se verifica, não passe a estar na disponibilidade da pretensa “liberdade contratual”.

## **2 - Pela linguagem adoptada**

Entende esta Federação que o Código dos Contratos Públicos, como qualquer diploma legal, deve privilegiar a utilização da linguagem comum, fácil e imediatamente perceptível para a generalidade das entidades – empresas e donos de obra – que o aplicarão quotidianamente.

Sobre esta temática, em termos de legística formal e sobre a clareza do discurso prevê o artigo 14º da Resolução do Conselho de Ministros nº 54/2006, de 18 de Maio, que “as frases devem ser simples, claras e concisas” e que “o nível de língua a utilizar deve corresponder ao português não marcado produzido pelos falantes escolarizados, designado português padrão”, realidade que a nosso ver não se encontra vertida ao longo de todo o texto deste projecto.

A título de exemplo do que consideramos ser fundamental reformular para tornar perceptível, refira-se o n.º 2 do artigo 68.º (Factores e subfactores) e todo o artigo 128.º (modelo de avaliação das propostas), no qual, ainda que não se prescindia da inclusão da fórmula matemática, consideramos ser sempre imprescindível que a mesma se encontre acompanhada da respectiva formulação em linguagem comum.

## **3 – Pelas soluções erradas e desajustadas preconizadas que colocam em causa os objectivos definidos pelo Governo**

### **a) Definição do valor do contrato como o valor máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar (Artigo 11.º)**

A FEPICOP não concorda com a redefinição proposta pelo legislador para os conceitos de “valor do contrato” (cf. artigo 11º, de “preço base do procedimento” (cf. artigo 41º) e de “preço contratual” (cf. artigo 88º) bem como, com o resultado da aplicação conjugada dos referidos conceitos.

Entende-se que o valor do contrato não deve ser entendido como o valor máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar, mas sim como o “valor estimado do contrato”, ou seja, o custo total provável dos trabalhos a executar calculado com base nas medições do projecto. Relembre-se, no sentido deste entendimento, o teor do artigo 9º da Directiva 2004/18/CE, o qual consagra métodos de cálculo do valor estimado do contrato.

Atendendo à incapacidade demonstrada, até agora, pelos donos de obra, para a apresentação de estimativas realistas, não raras vezes, os procedimentos deixarão de se concretizar, com todas as consequências negativas daí decorrentes, quer para os donos de obra, quer para os concorrentes que neles investiram. De igual modo causa apreensão a inexistência de medidas objectivas de efectiva responsabilização das entidades adjudicantes, pelo valor máximo que apresentam, sempre que se constate que aquele valor é, na prática, inexecutável, o que, diga-se, tem constituído a prática habitual nas empreitadas de obras públicas que vão sendo lançadas.

**b) Escolha do concurso limitado por prévia qualificação e escolha do modelo complexo de selecção (Artigo 13º e 164.º)**

Em nome da transparência, pressuposto essencial de um qualquer procedimento concursal, entende-se ser necessário introduzir uma maior objectividade na definição e concretização dos pressupostos que determinam o recurso ao concurso limitado.

De referir que esta ausência de definição é agravada pelo facto de em todos os casos em que é legítimo o recurso ao concurso limitado por prévia qualificação a entidade adjudicante poder optar, indistintamente, pelo modelo simples de qualificação (no qual serão convidados a apresentar proposta todos os candidatos qualificados) ou pelo modelo complexo de qualificação (que faz assentar a qualificação num sistema de selecção segundo o critério da maior capacidade técnica e financeira), seleccionando só as empresas com maior capacidade técnica e financeira, que serão convidadas a apresentar proposta.

Desta forma, caso se opte pela manutenção da possibilidade de recurso ao modelo complexo de selecção, deverá delimitar-se a possibilidade de recurso ao concurso limitado por prévia qualificação e sistema de selecção, quer em função do valor do contrato, quer em função de critérios materiais. Entende-se dever ser introduzida uma disposição idêntica ao actual artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, prevendo a possibilidade de recurso ao concurso limitado por prévia qualificação e sistema de selecção dos candidatos com base em critérios materiais, apenas quando a complexidade (técnica) do objecto do contrato aconselhe maior exigência de qualificação dos candidatos, designadamente experiência anterior reconhecida em domínios específicos que, de algum modo, justifique a limitação do número dos candidatos convidados a apresentar uma proposta aos que demonstrem possuir as melhores aptidões, de acordo com os critérios de selecção qualitativa, previamente fixados e publicitados.

Neste sentido, sob pena de, na ausência de uma delimitação legal, ou ser vedado o acesso ao concurso a uma série de empresas legalmente habilitadas a executar os trabalhos em causa, ou, ao invés, o mesmo não ser utilizado quando a obra em causa o requerer, afigura-se-nos ajustada a previsão de uma regra de delimitação da escolha do concurso limitado com prévia qualificação e sistema de selecção apenas para contratos de valor superior a 5.278.000,00 €.

Por outro lado, entendemos que do texto da lei também deve resultar claro que a do concurso limitado por prévia qualificação com modelo complexo de selecção deverá ser obrigatória em situações bem delimitadas, que, pela sua especial complexidade ou valor justifiquem uma especial e prévia avaliação da capacidade técnica e da capacidade financeira dos candidatos, por não bastar a aptidão genérica conferida pela titularidade do alvará, como entendemos ser o caso de concursos de grande dimensão, de valor superior a 30.000.000€.

#### **c) Escolha do procedimento em função da entidade adjudicante (Artigo 13º)**

Discorda-se frontalmente da possibilidade de os organismos de direito público (onde se podem enquadrar, designadamente, empresas públicas e sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos) e do Banco de Portugal recorrerem ao ajuste directo nas empreitadas de obras públicas de valor inferior a 1.000.000 euros, desta forma subtraindo à concorrência um número muito significativo de obras (cf. alínea a) do preceito), actualmente sujeitas às regras gerais constantes do actual Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas.

Com efeito e em nossa opinião, a escolha de ajuste directo deve ser restringida aos casos específicos em função dos critérios materiais previstos nos artigos 18º e 19º, pois não existem quaisquer razões para alargar, de uma forma tão lata e sem fundamento, o recurso a esta figura, como aliás tem sido referido pelo Tribunal de Contas.

#### **d) Erros e omissões**

- **Obrigação de identificação na fase de concurso e suprimento dos mesmos nas propostas (Artigo 55.º)**

Considera-se inconcebível a substituição do direito do adjudicatário reclamar quanto a erros e omissões do projecto após a consignação da obra que lhe foi adjudicada, pela obrigação de identificação dos mesmos pelos concorrentes na fase de concurso. Entende-se, pois, que o

regime agora proposto, para além de representar uma total e infundada inversão do regime actualmente vigente, contraria a anunciada maior responsabilização de todos os agentes públicos e privados.

Por outro lado, é de todo irrealista que, num prazo tendencialmente curto, se exija que os concorrentes “*complete*m” as suas propostas com a identificação e suprimento dos erros ou omissões aceites, mesmo que se tratem de erros identificados por outros concorrentes.

Reafirma-se, pois, que não podem ser os empreiteiros, a suportar os riscos e consequentes encargos decorrentes da inexactidão de peças que não são da sua responsabilidade.

Assim, nesta matéria, a FEPICOP considera de elementar justiça a consagração da possibilidade de o adjudicatário reclamar quanto a erros ou omissões do projecto, conforme tem constado dos regimes jurídicos das empreitadas de obras públicas desde o já referido Decreto-Lei n.º 48 871, até ao vigente Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, devidamente acompanhada de medidas que promovam a efectiva responsabilização das entidades adjudicantes pela qualidade e exactidão das peças que patenteiam, cujas eventuais deficiências deverão ser por estas reportadas aos seus reais responsáveis, ou seja aos projectistas.

▪ **Responsabilidade pelos erros e omissões (Artigo 354.º)**

A exclusão da responsabilidade do dono da obra por erros e omissões das peças que patenteou, bastando para tal, a justificação de que a sua detecção era “inequívoca” na fase da formação do contrato, representa uma flagrante e desproporcionada injustiça em desfavor do empreiteiro, tanto mais que se é “inequívoca” a identificação do erro ou omissão não deverá ser admitido um tal erro por parte do dono da obra sem que este assumia a correspondente responsabilidade.

De igual modo, a eventual responsabilidade dos terceiros que tenham assumido obrigações de concepção, encontra-se sujeita a um limite exíguo, não permitindo uma solução justa e equilibrada. Assim, entendemos que o montante indemnizatório deverá corresponder aos prejuízos que efectivamente se venham a apurar em consequência do erro ou omissão, não devendo ficar sujeito a qualquer limite, ainda que a responsabilidade dos terceiros perante o dono de obra seja fundada em título contratual e ressalvadas que estejam os casos de dolo ou a negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

**e) Preços anormalmente baixos (Artigo 64º)**

Deve ser estabelecido um mecanismo que permita a exclusão de propostas com preços anormalmente baixos, com respeito pelas regras comunitárias. O mecanismo constante do Anteprojecto do CCP, estabelecido por referência ao preço base do concurso é a nosso ver insuficiente e inadequado, pois a referência a 50% do preço base do concurso, traduz um critério que, para além de ineficaz, não permitindo, designadamente, a identificação de inúmeras situações de preços anormalmente baixo, é cego, podendo ou não traduzir um preço anormalmente baixo em função da maior ou menor complexidade da obra.

Por outro lado, o livre arbítrio das entidades adjudicantes na fixação do que deverá ser o valor a partir do qual o preço total apresentado é tido como anormalmente baixo, é igualmente preocupante.

Propõe-se, ao invés, que o CCP consagre o seguinte mecanismo de identificação de preços anormalmente baixos que se traduz numa solução inspirada no modelo vigente em Espanha e que se nos afigura mais equilibrada e eficaz:

- I. no caso de só uma proposta, se esta apresentar um preço total inferior em mais de 25% ao preço base do procedimento;
- II. no caso de duas propostas, se uma apresentar um preço total inferior em mais de 20% em relação à outra;
- III. no caso de três ou mais propostas, aquelas que apresentem um preço total inferior em mais de 10% à média aritmética das propostas admitidas, sem prejuízo de, se entre elas existirem propostas que sejam superiores à média em mais de 10%, se proceder ao cálculo de uma nova média apenas com as propostas que não se encontrem nessa situação e, no caso de as demais propostas serem em número inferior a 3, a nova média ser calculada com as 3 propostas que ofereçam preço total de menor valor.

Nestes dois últimos casos será sempre considerada como anormalmente baixa a proposta que apresente um preço total inferior em mais de 25% ao preço base do procedimento.

**f) Requisitos mínimos de capacidade financeira (Artigo 148.º)**

Discorda-se da necessidade de realização de operações matemáticas de elevado grau de dificuldade, tendo-se por imperioso consagrar-se um mecanismo simples que, por um lado

salvague os interesses dos donos de obra mas, por outro, seja de fácil aplicação e interpretação por parte dos empresários. Os meios de prova da capacidade financeira dos candidatos para a execução da obra posta a concurso devem ser acessíveis e transparentes e, na medida do possível, objectiváveis, evitando-se a discricionariedade das várias entidades adjudicantes e as “assimetrias de informação” entre candidatos.

Assim, propõe-se que o modelo de avaliação da capacidade financeira baseada no requisito mínimo traduzido pela inequação seja substituído pela fixação de um valor mínimo para a relação entre o valor base da proposta posta a concurso (V) e o volume de capitais próprios das empresas (CP), traduzindo-se num rácio do tipo:  $CP/ V \geq 0,25$  – atendendo a que, no limite, a situação patrimonial das empresas é a melhor garantia de que a empresa dispõe dos meios financeiros para fazer face aos compromissos inerentes à execução das obras. Para o efeito, a empresa deveria poder ter em consideração o valor do capital próprio do último exercício fiscal ou, em alternativa, o valor decorrente da média dos 3 últimos anos.

#### **g) Limitação dos trabalhos a mais (Artigo 345.º)**

Atendendo à natureza dos trabalhos objecto dos contratos de empreitadas de obras públicas, manifestamos forte apreensão perante o estabelecimento de um limite rígido de 5% para a possibilidade de realização de trabalhos a mais, pois, tendo por referência o que tem sido a experiência neste tipo de contratos, tal limite afigura-se-nos manifestamente insuficiente e, como tal, impraticável. Em nosso entender, a possibilidade de realização de trabalhos a mais deve ser delimitada de forma qualitativa, ou seja, por referência à própria definição de “trabalhos a mais”. De facto, o tradicional conceito de “trabalhos a mais” – aqueles que se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista e que não possam ser técnica ou economicamente separados, sem grave inconveniente para o dono de obra ou podendo ser separáveis do objecto do contrato, sejam estritamente necessários à sua conclusão – por si só, garante cabalmente uma adequada limitação da extensão e da natureza dos trabalhos que o integram.

**h) Revisão ordinária de preços (Artigos 36.º, n.º 4, e 358.º e 376º, nº 2)**

É para nós inaceitável que se afaste o carácter obrigatório do mecanismo da revisão de preços dos contratos de empreitada de obras públicas, designadamente pela valoração da respectiva renúncia em sede de avaliação das propostas, como se pretende no projecto em apreço.

Conforme é afirmado no preambulo do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, actualmente em vigor *“a revisão de preços das empreitadas de obras públicas tem constituído ao longo das últimas décadas uma garantia essencial de confiança entre as partes do contrato, permitindo-lhes formular e analisar propostas com base nas condições existentes à data do concurso”*.

É um mecanismo de equilíbrio financeiro que permite a qualquer das partes rever os preços contratados em função de variações relevantes que ocorram nos custos de materiais equipamentos e de mão-de-obra durante a execução da obra que se aplica. É, assim, um dispositivo de equidade que se aplica, quer ao dono de obra, quer ao empreiteiro, o que nos leva a questionar se será legítimo o próprio Estado, à luz do interesse público, abdicar de um tal dispositivo. A nossa resposta é, inequivocamente, em sentido negativo.

Salienta-se, ainda, que a actual figura da imperatividade da revisão de preços nos contratos de empreitadas de obras públicas, tem permitido, para além do reequilíbrio dos preços dos contratos em geral sem conflitos, assegurar através do cálculo normal da revisão de preços, eventuais alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias em que as partes decidiram aceitar o contrato, sem recurso ao previsto no art. 198º (Alteração das circunstâncias) do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

Consideramos, desta forma, inaceitável que a revisão de preços nas empreitadas de obras públicas possa ser contratualmente afastada, como se pretende no projecto em apreço.

**i) Subempreitadas necessárias para habilitação a concurso (Artigos 54º nº 4; art 71º nº 2)**

Outro aspecto, particularmente preocupante, refere-se à falta de previsão das subempreitadas que se tornam necessárias para habilitação a concurso, o que representa um total alheamento do que é a realidade do sector da construção. Com efeito, não encontra previsão no projecto em apreço a possibilidade de os concorrentes que não são titulares de alguma das habilitações necessárias para a obra a concurso, se apresentarem com subempreiteiros habilitados, sem que para tal tenham de constituir um agrupamento.

Esta realidade está expressamente prevista no regime jurídico das empreitadas de obras públicas em vigor e nos que o antecederam, nos termos do qual se permite, e bem, que uma entidade que deseje concorrer a uma empreitada mas não disponha de alguma subcategoria essencial para esse concurso, se apresente com subempreiteiro habilitado com as habilitações em falta (cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 73.º e n.º 6 do artigo 266.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março).

Em nosso entender, esta solução não pode deixar de ser acolhida no Código dos Contratos Públicos, uma vez que é totalmente inaceitável que se pretenda obrigar os candidatos a constituírem agrupamentos de empresas sempre que careçam de alguma habilitação necessária para a obra a concurso.

#### **j) Vistoria e recepção da obra (Artigos 371º e 372º)**

É inaceitável e totalmente injustificado que seja alargado o âmbito da vistoria da obra a outros aspectos que não sejam a verificação “in loco” dos trabalhos realizados, como sempre tem sido entendido em todos os regimes jurídicos das obras públicas.

Neste contexto, entender-se que este é o momento para também fiscalizar “todas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro” subverte a natureza desta diligência por alargar o âmbito da fiscalização a outros aspectos para além dos relacionados com a visualização da boa execução dos trabalhos.

Ora quanto a esses outros aspectos, entendemos que podem e devem ser fiscalizados pelo dono da obra ao longo da realização da obra, como aliás é previsto legalmente. Refira-se a este respeito e a título de exemplo, as situações em que o dono da obra pode aplicar sanções, designadamente pecuniárias, ao longo do desenvolvimento dos trabalhos.

Acresce que o facto de se introduzir esta possibilidade como um dos pressupostos da realização da vistoria traduz-se na criação de um novo e muito grave elemento de conflituosidade num momento já de si muito sensível das relações entre o dono da obra e o empreiteiro como é o da vistoria, pois que é condicionador da recepção da obra.

Salienta-se, também e concretamente, o nosso frontal desacordo quanto à consagração, no âmbito da vistoria, da “correcta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável”.

De facto, ainda não foi publicada qualquer legislação sobre esta matéria, pelo que se torna inadmissível que seja consagrado no CCP qualquer referência a exigências que ainda não foram consagradas sob o ponto de vista legal, desconhecendo-se quais as obrigações e sanções a que as empresas poderão vir a ser sujeitas.

Consideramos assim que só quando for publicada legislação sobre esta matéria se poderá ponderar como vão ser articuladas as novas exigências, desde já adiantando contudo e em nossa opinião, que à semelhança do que se passa com o Plano de Segurança e Saúde, este aspecto deve ser controlado pelo dono de obra ao longo da execução da empreitada, mas não como um dos elementos a ser fiscalizados na vistoria.

De facto e tal como já referimos, esta diligência deve ser exclusivamente utilizada para a detecção de eventuais defeitos em obra, não devendo ser realizadas no seu âmbito quaisquer outras fiscalizações que têm uma sede e mecanismos próprios de controlo e sanção.

Neste mesmo sentido discorda-se frontalmente que no auto de recepção provisória se faça menção a outros aspectos que não os relacionados com a verificação que deve ter lugar nesta diligência, ou seja a relacionada com os trabalhos executados e com eventuais defeitos de execução detectados.

Pelos mesmos motivos torna-se inaceitável que o dono da obra possa considerar que a obra não está em condições de ser recebida se não atestar “a correcta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição”.

Insiste-se, assim, que devem ser afastadas quaisquer dúvidas de interpretação sobre os aspectos a verificar na vistoria e consequentemente no auto de recepção, sob pena de, tal como atrás também se salientou, se criar um momento de permanente confituosidade entre dono de obra e empreiteiro.

6 de Julho de 2007